



COMARCA DE GETÚLIO VARGAS
2ª VARA
Rua Afonso Tagliari, 40

Processo nº: 050/1.10.0002185-0 (CNJ:.0021851-37.2010.8.21.0050)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Flávio Carlos Barro
Réu: Hyundai Caoa do Brasil Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lísia Dorneles Dal Osto
Data: 17/02/2012

Vistos etc.

FLÁVIO CARLOS BARRO ajuizou a presente ação de cumprimento de fazer c/c pedido cominatório, indenização por danos morais e tutela antecipada em face de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., dizendo ter entabulado com a ré contrato de compra e venda, em 30/05/2010, de um veículo novo, modelo IX35 4x4, cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2011, pelo valor de R\$ 110.000,00, com pagamentos da seguinte maneira: R\$ 11.000,00, de entrada, mediante TED, pago em 01/06/2010; R\$ 53.000,00, mediante entrega de um Ford/Fusion, e R\$ 46.000,00, mediante TED, quando da chegada do veículo. Que efetuou a aquisição do bem da requerida, sendo que, passados 40 dias da compra, a demandada ainda não havia noticiado a chegada do bem, razão pela qual o demandante notificou a ré, a qual permaneceu silente. Em síntese, deliberou acerca das normas de direito que embasam a pretensão e, ao final, requereu a concessão de liminar para realização de depósito judicial de R\$ 46.000,00, com determinação de entrega do bem pela ré. No mérito, pediu a procedência, para o fim de condenar a requerida ao cumprimento do contrato, bem como indenização ao pelos danos morais sofridos, e, alternativamente, restituição dos R\$ 11.000,00 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/34).

Liminar deferida (fls. 35/36v). Depósito judicial na fl. 38.

Ordenada redistribuição como ordinária (fl. 39).

Emenda à inicial na fl. 41, com acréscimo do pedido para julgamento procedente da entrega do veículo IX35, o qual deveria ser novo e do ano da entrega.



Recebida a emenda (fl. 44).

Citada (fl. 46), a ré comunicou o cumprimento da liminar nas fls. 47/61. Contestação nas fls. 87/92, arguindo em preliminar que o valor da causa seria inadequado. No mérito, em síntese, refutou as alegações e narrativas da parte autora, sustentando que o autor não sofreu abalo moral. Pediu a improcedência.

Réplica nas fls. 137/144.

Determinada retificação do valor da causa (fl. 145).

Custas satisfeitas na fl. 152.

Os valores depositados foram transferidos para a conta da ré (fls. 157/161).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares a serem analisadas, tampouco nulidades a serem reconhecidas, volto-me diretamente à análise do mérito.

Nesse passo, desnecessárias maiores deliberações acerca do pedido cominatório, até porque a ré cumpriu a liminar e o autor efetuou o depósito do valor restante. Aliás, na contestação, a ré sequer contestou o pedido principal, envolvendo a entrega da *res*.

Assim, não havendo contestação no ponto, é de ser julgado procedente o pedido, presumindo correta a narrativa apresentada pelo autor, a qual, corroborada pela documentação que instrui a exordial, deu ensejo à concessão da liminar (vide fls. 35/36v).

Volto-me, então, ao pedido de indenização, cuja questão nodal está em aferir se houve ou não abalo moral à parte autora, em razão do atraso na entrega do veículo e da forma como foi tratado pelos representantes da ré.

Nesse passo, ainda que não tenha sido produzida prova de que o autor foi tratado com arrogância e desprezo pelos representantes da ré, ainda assim o contexto fático não contestado (qual seja, o atraso na entrega do bem), associado às decorrências lógicas do caso (leia-se: **impossibilidade de utilização**



do bem por este simplesmente não ter sido entregue, ainda que tenha sido **pago valor grande**, a título de **sinal**), faz presumir a ocorrência de abalo moral.

Já havia feito menção, quando do deferimento da liminar, que os documentos acostados aos autos não faziam prova do prazo informado pela concessionária para entrega do veículo, bem como sobre a informação sobre a data em que as primeiras unidades começaram a ser comercializadas e a data em que efetivamente chegaram às concessionárias. Todavia, verifiquei de início que já havia decorrido um prazo de quase 90 (noventa) dias da realização do contrato sem entrega do bem, muito embora fosse público e notório que houvessem outros veículos, de mesma marca e modelo, transitando no Estado.

Sopesa, igualmente, o fato da ré nada ter deliberado acerca do prazo pactuado entre as partes para entrega do bem, cingindo-se a alegar que o autor teria ciência que o bem, por ser importado, poderia demorar mais do que o prazo combinado. Ocorre que, ainda que o prazo tenha sido estipulado justamente para ser cumprido, a parte ré não fez prova de que o demandante, de alguma forma, tivesse ciência da possibilidade de haver atraso, ônus esse que era da demandada, já que foi invertido o ônus da prova.

Evidenciado o ilícito da ré, que demorou mais do que um prazo razoável (mais de três meses) para efetuar a entrega do bem ao autor (o que, por sinal, somente ocorreu após o intento da demanda), omitindo-lhe informação relevante, tenho por caracterizado o abalo à moral do autor, que se viu impossibilitado de usufruir do bem, muito embora tivesse, até então, cumprido sua obrigação primeira (pagamento do sinal).

Acerca do *quantum* a ser fixado a título de indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.



A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*:

*“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), **na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator** por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie**, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).*

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM QUARTEL. (...)Assim, ultrapassada esta questão, se faz necessário observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse sentido entendo por manter a fixação realizada pelo magistrado singular.(...)(REsp 1109303/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 05/08/2009)

E do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LARVA DE INSETO ENCONTRADA NO INTERIOR DA EMBALAGEM DE CHOCOLATE. (...). Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas e aos precedentes da Câmara, na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Indenização fixada em primeiro grau mantida. A incidência dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, como no caso, se dá a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Recursos não-providos. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70028012243, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/12/2009)

Na hipótese sob comento, considerando as condições da parte autora, consumidora dos serviços da ré, e a ré, pessoa jurídica de grande poder e influência no mercado; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e



que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, o *quantum* indenizatório vai fixado em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, montante que se revela adequado às peculiaridades do caso.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ajuizada por **FLÁVIO CARLOS BARRO** em face de **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA**, para o fim de: a) **CONDENAR** a ré ao cumprimento da obrigação em apreço, com entrega do veículo IX 35, 4x4, marca Hyundai, cor preta, novo, ano 2010/2011 (fl. 20); b) **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Ratifico a liminar das fls. 35/36v.

Arcará a ré com a totalidade das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido monetariamente pela variação do IGP-M, desde a data do ajuizamento desta ação até o efetivo pagamento, na forma do disposto no art.20, § 3º, do CPC, considerando o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Getúlio Vargas, 17 de fevereiro de 2012.

Lísia Dorneles Dal Osto,
Juíza de Direito